

PARECER Nº , DE 2001

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, ao Projeto de Lei da Câmara nº 88, de 2001 (Projeto de Lei nº 3.989, de 2000, na origem), que “*Altera as Leis nºs 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991*”.

RELATOR: Senador GERALDO ALTHOFF

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei da Câmara nº 88, de 2001 (PLC 88/01), de iniciativa do Poder Executivo, foi analisado e aprovado pelas seguintes comissões da Câmara dos Deputados: Comissão de Seguridade Social e Família, cujo relator foi o Deputado Ursicino Queiroz, e de Constituição e Justiça e de Redação, com relatoria a cargo do Deputado Custódio Mattos.

Seguindo o devido processo legislativo, o projeto foi remetido para posicionamento desta Casa em 5 de outubro de 2001, cabendo a esta Comissão de Assuntos Sociais analisar a matéria.

A proposição em foco modifica dispositivos das leis básicas da Previdência Social – Leis nºs 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991 – de forma a:

- (a) eliminar restrição à filiação do ministro de confissão religiosa e do membro de instituto de vida consagrada, de congregação ou de ordem religiosa;
- (b) exigir que a empresa remeta ao sindicato representativo da categoria profissional de seus empregados, em caso de solicitação deste, informações relativas aos fatos geradores de contribuição previdenciária;

- (c) atribuir a incumbência de inscrição de dependente de segurado ao próprio dependente, quando do requerimento do benefício a que estiver habilitado;
- (d) prever que, para efeito de cálculo do salário-de-benefício, sejam utilizadas as informações constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS sobre as remunerações dos segurados, devendo tais informações serem disponibilizadas mediante solicitação do segurado, podendo este último, em caso de divergência, solicitar retificação dos dados.

No prazo regulamentar, não foram apresentadas emendas.

II – ANÁLISE

É transparente o alcance do projeto de lei em direção à modernização, aperfeiçoamento e desburocratização do sistema previdenciário.

Com relação à filiação do ministro de confissão religiosa e assemelhado, a modificação empreendida busca tão somente eliminar a proibição de que, estando ele vinculado a qualquer regime de previdência, filie-se ao Regime Geral de Previdência Social – RGPS. Com efeito, essa vedação não se justifica, já que todo aquele que exerce mais de uma atividade remunerada sujeita ao RGPS é necessariamente filiado em relação a cada uma delas.

No que concerne à exigência de que a empresa remeta ao sindicato representativo da categoria profissional de seus empregados, em caso de solicitação deste, informações relativas aos fatos geradores de contribuição previdenciária, é evidente o alcance social. Com tal previsão legal, passa-se a contar com mais um ente fiscalizador do sistema, o sindicato.

Outro inegável avanço é a nova regra relativa à inscrição do dependente do segurado do RGPS. A proposta de transferir a incumbência do segurado para o próprio dependente e de postergar tal ato para o momento do requerimento do benefício faz todo o sentido em termos de racionalização de procedimentos. Evita-se a burocracia na inscrição do segurado, que freqüentemente tem que fazer prova de dependentes, demorando, em muitos

casos, a efetivar a inscrição. Também impede-se a ocorrência de inscrições inócuas, ou seja, as que perdem a validade com o passar do tempo. É exemplo o caso do filho de segurado que, em geral, mantém a condição de dependente somente até os 21 anos de idade.

Quanto à utilização das informações do CNIS para cálculo de benefícios, o avanço é patente. Pela sistemática atual, cabe ao segurado provar seu tempo de contribuição e o fluxo de suas remunerações para obter benefício. Com a proposta, inverte-se o ônus da prova. O INSS calcula o valor do benefício, devendo as informações serem disponibilizadas mediante solicitação do segurado. Apenas em caso de divergência, cabe ao segurado recolher documentos e informações que consubstanciem eventual solicitação de retificação de dados.

Em vista das considerações aqui expostas, concordamos plenamente com o mérito da proposição.

No que concerne à constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, também nada há a opor. O projeto atende aos requisitos formais relativos à competência legislativa da União e às atribuições do Congresso Nacional. Além disso, encontra-se adequadamente inserido no contexto das normas jurídicas em vigor sobre a matéria e enquadra-se nos termos da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.

III – VOTO

Diante do exposto, o voto é pela aprovação do Projeto de Lei da Câmara nº 88, de 2001.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator